DELIBERAÇÃO AC00 - 250/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3398/2014
PROTOCOLO	: 1488508
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA/MS
JURISDICIONADO(S) E/OU INTERESSADO(S) (A)	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO(S)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE / ORDENADORA DE DESPESAS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EQUILIBRIO FISCAL E FINANCEIRO – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal de Saúde que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, sob responsabilidade da Sr.ª Débora Queiroz de Oliveira Marim.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves – Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia- MS, exercício financeiro de 2013, constando como ordenadora de despesa do órgão, a senhora DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-14673/2014.

O Corpo Especial-Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 13217/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento como contas regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 13522/2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves – Relator:

I – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais, em regra, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- *Receita Estimada (R$ 7.416.843,30) > Receita Arrecadada (R$ 6.641.740,47) = insuficiência de arrecadação de R$ 774.102,83.*

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- *Despesa Fixada (R$. 15.374.753,65) < Despesa Realizada (R$. 14.880.429,95) = economia de despesa de R$ 494.323,70.*

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um **déficit** assim constituído:

- *Receita Arrecadada (R$ 6.641.740,47) < Despesa Realizada (R$ 14.880.429,95) = Déficit Orçamentário de R$. 8.238.689,48.*

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 7.278.936,71 e ocorreu um superávit financeiro de R$ 770.684,91 no exercício anterior que somados as Receitas Orçamentárias (R$ 6.641.740,47), totaliza o valor de R$ 14.691.362,09, suficiente para reduzir o déficit orçamentário para R$ 189.067,86.

III – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Por meio da Emenda Constitucional nº 29, de setembro de 2000, foram introduzidas novas exigências na aplicação dos recursos da saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 198, §2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, estabelecem que os municípios apliquem em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, ainda que a E.C nº 29, de 29.11.2000, que dispõe sobre as aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde, requer a adoção de medidas que possibilitem ainda a averiguação de outras obrigações por ela estabelecidas, em especial:

a) A criação e respectiva destinação a um Fundo de Saúde dos seguintes recursos:

-quinze por cento do ICMS,
-quinze por cento FPM;
-quinze por cento do IPI sobre exportações;
-quinze por cento do IPVA;
-quinze por cento do ITR;
-quinze por cento do IRRF;
-quinze por cento do ITBI;
-quinze por cento do IPTU;
-quinze por cento do ISSQN.

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a Intervir nos Estados e estes em seus Municípios.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal atingindo **24,16%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

- Base de Cálculo da Receita: R$ 30.111.690,97.
- Mínimo a Aplicar (15%): R$ 4.516.753,64.
- Total Aplicado: R$ 7.274.619,41.
- Total em Percentagem: 24,16%.

IV – DESTAQUES.

4.1. - Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), no exercício de **2013**, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, § 2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal atingindo **24,16%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

4.2. – No Balanço Orçamentário foi verificado um déficit, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 7.278.936,71 e ocorreu um superávit financeiro de R$ 770.684,91 no exercício anterior que somados as Receitas Orçamentárias (R$ 6.641.740,47), totaliza o valor de R$ 14.691.362,09, suficiente para reduzir o déficit orçamentário para R$ 189.067,86.

4.3. – O ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde e o respectivo Parecer foram encaminhados a este Tribunal (art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT da CF).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. - julgamento como **CONTAS REGULARES** (art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi aplicado o mínimo exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde (A.S.P.S), conforme exigido no art. 198, § 2º, inciso III c/c art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT**,** da Constituição Federal;

02. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISAO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, sob responsabilidade da Sr.ª Débora Queiroz de Oliveira Marim.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**.
Relator